



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO N° 14, DE 2019
(Processo nº 06, de 2012)

Representante: Partido dos Trabalhadores e
Senador Humberto Costa (PT-PE)

Representado: Deputado Filipe Barros (PSL-PR)

Relator: Deputado Guilherme Derrite (PP-SP)

VOTO EM SEPARADO – FASE PRELIMINAR

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores e pelo senador Humberto Costa (PT-PE) em desfavor do deputado Filipe Barros (PSL-PR), por alegada prática de ato contrário ao decoro parlamentar, na forma elencada nos artigos 55, inc. II e §1º da Constituição Federal, e 3º, VII, além do 4º, I e 5º, X do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A referida Representação descreve fatos ocorridos na reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – “fake news”, no dia 5 de novembro de 2019, em que o parlamentar aqui representado proferiu expressões e palavras ofensivas à agremiação partidária transcritas na exordial.

A Representação acosta as notas taquigráficas correspondentes e comprobatórias da conduta do deputado-representado, que se argui indecorosa e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

afronta disciplinar e à ética parlamentar, além de trazer também referências e manifestações de autoridades judiciárias atuante no tema do combate ao crime organizado que afugentam qualquer associação do Partido dos Trabalhadores com a organização criminosa denominada “PCC”.

Distribuída a Representação no âmbito do Conselho de Ética, o relator apresentou seu parecer preliminar concluindo pela inexistência de “justa causa para autorizar o prosseguimento do procedimento ético disciplinar”, com o propósito de ser o expediente arquivado.

É o presente voto em separado no sentido diverso e divergente da manifestação preliminar do ilustre relator, pelo entendimento de que há “(...) elementos de prova suficientes (...) para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar (...)", por consistir a conduta analisada em abuso de prerrogativas asseguradas aos parlamentares.

Em breve síntese, é o nosso relatório.

II. VOTO

O art. 14, §4º do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aduz que para que uma representação tenha andamento neste Conselho faz-se necessária a existência de aptidão e de justa causa.

Quanto aos aspectos formais, não resta grandes comentários a serem tecidos posto que, consoante previamente demonstrado pelo Ilustre Relator, todos os requisitos foram devidamente cumpridos.

Resta, portanto, debruçar-nos na existência ou não da justa causa para o prosseguimento ou não do feito em comento. Como despicienda a análise da autoria, é imperiosa adentrar-nos mais a fundo sob a existência ou não de materialidade de conduta típica.

Em seu voto, o Relator defende que “deflui dos autos que existira impetuosa troca de farpas entre as agremiações PT e PSL. Nesse debate, como se tornou notório na imprensa, teria havido o intercâmbio de acusações, não apenas na CPMI das *Fake News*, mas em diversos outros órgãos parlamentares.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

Por discordar do emérito Relator Deputado Guilherme Derrite ao entender que as palavras do Representado não decorrem do exercício legítimo da imunidade parlamentar é o presente voto.

A imunidade parlamentar é uma prerrogativa constitucional concedida a parlamentares em seu exercício de função para que possam atuar com ampla independência e liberdade no exercício de seu mister institucional. A imunidade parlamentar se subdivide em imunidade formal e imunidade material; enquanto a primeira versa sobre prerrogativas de foro, a segunda protege o conteúdo de opiniões, palavras ou votos dos parlamentares.

Conforme bem lecionado por Lenza (2014, pg. 595), a imunidade material tal qual definida pela EC n. 35/2001 é um sinônimo de democracia, e existe para a garantia do parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de sua atividade, na medida em que assegura a independência nas manifestações de pensamento e no voto. O objetivo do instituto conforme bem desenhado pela nossa Constituição Cidadã é bem republicano e vem para garantir os princípios democráticos.

Contudo, como todos os direitos constitucionais, o presente direito não é, ou pelo menos não deveria ser, interpretado como absoluto. A concessão de *status de* absoluto a este direito vem ensejando em repetidos abusos dentro desta Casa, motivo pelo qual não pode ser assim interpretada.

É cediço que o último ano foi recheado de troca de farpas entre a base aliada e a oposição do governo – não raro, entre o próprio governo isso também ocorreu. Os ânimos dentro da Casa Legislativa encontram-se acirrados em um reflexo a o que ocorre em nossa própria sociedade. Não obstante tal situação é um dos deveres de qualquer deputado, consoante se verifica no art. 3º, inciso VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tratar com respeito os demais Parlamentares.

Ademais, não é despiciendo asseverar ainda que conforme prescrito no retromencionado Código em seu art. 5º, atentam contra o decoro parlamentar praticar atos que atentam contra dignidade física ou moral dentro das dependências da Casa ou desacatar outro Parlamentar.

E, malgrado aqui possa se arguir que as condutas dos Parlamentares estejam protegidas pelo manto da imunidade material, não é demais lembrar os dizeres do art. 4º, inciso I também do Código de Ética, no sentido de que é quebra de decoro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

parlamentar abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional. Ainda nessa toada, encontra-se um dos princípios mais basilares do direito pátrio que não permite a um sujeito de direito o abuso do direito a ele concedido.

A ofensa perpetrada pelo Representado tem consistente relação com uma postura abusiva da imunidade assegurada ao Parlamento, posto que extrapola os deveres do trato respeitoso que deve ser inerente ao exercício do múnus público, tendo, nitidamente o deputado, a intenção de não observar os deveres fundamentais a que está vinculado, sobretudo o de não atribuir falsamente conduta e de divulgar notícia, sabidamente inverídica, para prejudicar ou afrontar indivíduos ou, no caso, um partido político.

A fala parlamentar é carregada de alto nível de responsabilidade e tem potencial publicidade, o que oferece maior repercussão e impacto à ofensa proferida.

Trata-se então de sopesar, nesta deliberação, valores igualmente preciosos, mas não excludentes: o do repúdio a ofensa moral pública e abuso indevido de prerrogativas, de um lado, e de outro o respeito às garantias fundamentais e à representação popular legítima e legalmente constituída, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a teoria do abuso do direito deixa claro que um sujeito não pode se utilizar do um direito legítimo e constitucionalmente concedido de modo a prejudicar outrem conforme aconteceu no caso em concreto. Não está a se questionar acerca da existência ou não da imunidade parlamentar, mas sim a amplitude um tanto quanto desmedida que tem se dado a ela.

A interpretação a imunidade parlamentar tal como vem sendo dada por este Conselho nos últimos julgados tem dado ares de “direito absoluto” a esta prerrogativa parlamentar. E, soa até um pouco estranho esse dimensionamento dado, posto que na nossa ordem democrática nem mesmo o direito à vida, o direito mais fundamental a todos nós, tem essa amplitude.

A exegese dada por este Conselho tem transformado em palavras vazias várias passagens do Código de Ética e Conselho Parlamentar. Isso porque, não importa quais palavras ou quais ofensas o Parlamentar profira, ele estará sempre resguardado pela imunidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

Ora, se fazer associações absolutamente descabidas entre o maior partido de oposição da América Latina e uma organização criminosa, bem como agir de forma caluniosa e desrespeitosa em relação a um Senador da República previamente absolvido não é ofensa e quebra de decoro questiona-se: o que é quebra de decoro parlamentar? Quais os tipos de ofensa, desrespeito e calúnia não são abarcados pela imunidade parlamentar? A que nível de falta de urbanidade um Parlamentar terá que chegar para que enfim os dizeres do nosso código tenha de fato aplicabilidade?

Outrossim, aceitar esse tipo de conduta de forma reiterada é uma forma de se legitimar essas atitudes. Calúnias e desrespeito não são meros choques de concepções como faz crer o emérito Relator. Embates democráticos envolvem embates de ideias e projetos de nação, e não ofensas descabidas de razoabilidade e veracidade.

Consoante se verifica das expressões proferidas pelo Representado vê-se claramente a vontade inequívoca e deliberada de ofender, injuriar, difamar, e, assim, é de se enfatizar que tais agressões não encontram qualquer amparo na imunidade parlamentar, que não pode e não deve ser escudo para comportamentos como o do Representado, que maculam a honra e respeitabilidade do Partido dos Trabalhadores e de seu então líder no Senado Federal.

Não deveria ser permitido pelo Conselho de Ética condutas que fazem das reuniões desta Casa virarem um espetáculo de extremo mau gosto aos olhos da sociedade brasileira. A credibilidade de todo Congresso Nacional queda-se em xeque ao se permitir falas tão aventureiras e despídas de respeito.

Ressalte-se, o Congresso Nacional é a instituição em que a população brasileira menos confia; isto é, sete em cada dez brasileiros não confiam no Parlamento Brasileiro. Ofensas e calúnias de tão baixo calão feitas em um momento em que se deveria estar discutindo os rumos e o futuro do país não deveriam ser toleradas se se almeja, de alguma forma, resgatar a credibilidade já tão esgarçada desta Casa.

Tal conduta merece reprimenda adequada de forma a desestimular que tais fatos desrespeitosos e ofensivos voltem a se repetir, pois o desiderato de macular a honra de partido e de outro Parlamentar consiste em claro abuso de prerrogativa que não tem guarida na imunidade parlamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

Como se vê, a Representação é calcada em acusações graves e publicizadas que bastam, por si mesmas, para justificar a decisão de instauração de um processo disciplinar.

A nosso ver, as atribuições deste colegiado hão de ser exercidas rigorosamente e sem omissão, demonstrado que a atuação do parlamentar é inconciliável com a dignidade da representação popular e que sua persecução realizará o melhor interesse público.

Com efeito, o decoro, inobservado pelo Deputado Representado, traduz-se numa moralidade exterior, numa expressão da honradez e de auto respeito para com os Pares, os partidos políticos e a própria Casa Legislativa. A postura do representado não se enquadra em peculiaridades de personalidade ou de insinuações ou semelhante situação, mas de comportamento, de atitude deliberada, intencional atacar a reputação dos Representantes.

É imperioso que se volte às lições de Aristóteles quanto à legitimação da atuação política, fundamentada no princípio de conformidade com a busca do bem comum. Incumbe ao político – homem público, no real significado do termo – estabelecer a forma como se irá traduzir para a vida prática esse princípio. Cabe ao cidadão comum conscientizar-se da importância do respeito a esses princípios, como forma de construir um Estado justo, solidário e democrático.

Ora, para que se configure a quebra do decoro, é até dispensável que o Deputado tenha praticado conduta tipificada pelo Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

Não há que se falar, por outro lado, que o Representado está respaldado pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática *propter officium*), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024 / PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

Os fatos narrados consistem em **ato intolerável**. Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito do Congresso Nacional, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

III. CONCLUSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

Face ao exposto, restam configuradas, em tese, nas condutas do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, traduzidas em conduta inaceitável para um Parlamentar, devendo tal expediente ter prosseguimento, nos termos inscritos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para instauração de procedimento em decorrência da Representação n.º 14/2019.

Sala das reuniões, em 3 de março de 2020.

Dep. Célio Moura
PT/TO